



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 150/CNE/XVI

No dia 24 de maio de 2022 teve lugar a reunião número cento e cinquenta da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, João Almeida, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva e, por videoconferência, com a participação de João Tiago Machado e Marco Fernandes. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento e devida nota do agradecimento comunicado pela ACAPO, que consta em anexo à presente ata, pela participação de Sérgio Gomes da Silva no debate “Não há mudança sem participação política”, no painel III “MAIS Autonomia no Voto: A MUDANÇA – A Perspetiva da Comissão Nacional de Eleições”, que teve lugar no passado dia 9 de maio. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da troca de correspondência entre a Fundação Francisco Manuel dos Santos e os Serviços de Apoio à CNE, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reafirmar que os seus Serviços de Apoio têm dado execução às deliberações da Comissão. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da A-WEB, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 149/CNE/XVI, de 17-05-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 149/CNE/XVI, de 17 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 84/CPA/XVI, de 19-05-2022

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 84/CPA/XVI, de 19 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

E/R 2022

2.03 - Processo E/R/2022/11 - CM Odivelas | Pedido de parecer | Propaganda - Projeto de Regulamento de ocupação do espaço público, publicidade e propaganda

A Comissão aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º I-CNE/2022/135, que consta em anexo à presente ata, e cujas conclusões, a seguir, se transcrevem: ----

«1) A atividade de propaganda tem a sua sede no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, isto é, num conjunto de normas “qualificadas”, suscetíveis de invocação direta pelos interessados e que vinculam todas as entidades públicas e privadas;

2) Tudo o que seja disciplinar juridicamente o direito de propaganda, especialmente no que se refere a restrições, há de constar de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei autorizado, pelo que os órgãos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda. “A Lei n.º 97/88 está ali a regular ela própria e definitivamente o exercício cívico da liberdade de propaganda” (Acórdão TC n.º 636/95);

3) A Assembleia Municipal não tem qualquer margem de decisão para determinar, por regulamento, locais proibidos para a afixação de propaganda,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

para além dos que estejam previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto;

4) As várias alíneas do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 26.º do projeto de regulamento em apreço correspondem, em parte, às alíneas no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto. Todavia, é-lhes dado um sentido diferente, inadmissível à luz da referida Lei n.º 97/88, porquanto correspondem, na verdade, aos objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda e não, como parece pretender o projeto de regulamento, impor condições para o exercício da atividade de propaganda;

5) O dever de garantir uma utilização equitativa dos locais adicionais não impende sobre os seus destinatários, mas sim sobre as próprias câmaras municipais. A comunicação exigida no n.º 2 do artigo 27.º do projeto de regulamento não pode servir de condição para a disponibilização daqueles espaços adicionais;

6) As restantes disposições do projeto de regulamento não contrariam a lei e a jurisprudência do Tribunal Constitucional.» -----

2.04 - Processo E/R/2022/12 - PPD/PSD | CM Ponte da Barca | Propaganda - Estrutura de outdoor

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte parecer: -----

«1. A liberdade de propaganda é corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro



[Handwritten signature]

dos períodos eleitorais, em locais públicos, especialmente os do domínio público do Estado e de outros entes públicos.

No que toca à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.

2. Fora dos períodos eleitorais são aplicadas as normas da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a qual, regulando simultaneamente o exercício da atividade de propaganda (direito fundamental) e a ocupação do espaço público com publicidade, deve ser criteriosamente interpretada. Os órgãos autárquicos ou outros não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda. Como se lê no acórdão n.º 636/95 do Tribunal Constitucional, “[a] Lei n.º 97/88 está ali a regular ela própria e definitivamente o exercício cívico da liberdade de propaganda”.

3. A manutenção de uma estrutura para propaganda por parte de um partido político é legítima à luz da lei vigente, cuja alteração é da exclusiva competência da Assembleia da República, e não está sujeita a qualquer tipo de autorização, nem envolve qualquer contraprestação pelo ente público com competência para gerir o espaço.» -----

AR 2022

2.05 - Processo AR.P-PP/2022/172 - Cidadão | MM VAM da secção de voto na Escola Básica Paulo da Gama (Seixal/Setúbal) e MM da secção de voto n.º 17 da freguesia da Amora (Seixal/Setúbal) | Votação (descarga indevida nos cadernos eleitorais)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/134, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem um cidadão participar a esta Comissão que quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 17,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

freguesia da Amora, no concelho do Seixal, para aí exercer o seu direito de voto, foi informado que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga. Mais informa o cidadão que tendo manifestado a sua intenção de votar em mobilidade, nos termos legalmente previstos, acabou por não exercer por se encontrar em missão de emergência na costa portuguesa.

2. Notificados os visados (membros da mesa do voto em mobilidade e da mesa do dia da eleição) para se pronunciarem, apresentaram resposta, os seguintes:

- A Presidente e a Vice-Presidente da mesa de voto n.º 17, confirmando, em síntese, a presença de o eleitor que foi impedido de exercer o seu direito de voto, uma vez que o seu nome já tinha sido descarregado nos cadernos eleitorais. Mais esclarecem que o cidadão apresentou uma reclamação acerca do sucedido.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 83.º, 87.º, n.º 3, e 96.º, n.ºs 3 e 5 da LEAR).

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção, devendo sempre ser verificado por ambos os escrutinadores o nome e o número de identificação civil dos eleitores no caderno eleitoral. Importa aqui realçar que é muito importante que para além da verificação do nome do eleitor e do n.º de identificação civil que consta no caderno eleitoral, no caso do voto antecipado em mobilidade seja também verificado com especial cuidado se a etiqueta aposta no sobrescrito azul que contém o voto do eleitor é a que corresponde ao eleitor cujo nome foi descarregado na respetiva listagem. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor ou a aposição da etiqueta errada pode ter como consequência a impossibilidade de um eleitor exercer o seu direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.

8. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que o eleitor, ora participante, não foi admitido a votar, no dia da eleição, em virtude de já existir um sobrescrito azul referente ao voto antecipado em mobilidade do mesmo. Contudo, confirma-se através de informação disponibilizada pela Câmara Municipal em causa, que, no dia do voto antecipado em mobilidade, não foi efetuada nenhuma descarga do voto no espaço correspondente ao nome do queixoso.

9. Face ao exposto, delibera-se advertir os membros da mesa de voto do voto antecipado em mobilidade na Escola Básica Paula da Gama (no caso, a mesa n.º 8), que caso venham a ser designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento dos procedimentos previstos na lei para as operações eleitorais, designadamente os



[Handwritten signature]

estabelecidos quanto ao modo de exercício de voto antecipado em mobilidade, em especial a verificação do nome do eleitor, do n.º de identificação civil e da correta utilização da etiqueta, com os elementos de identificação correspondentes ao eleitor cuja descarga de voto foi efetuada.

Relativamente aos membros da mesa n.º 17 da freguesia da Amora não se evidencia a existência de irregularidades, pelo que, nessa parte, se arquiva o processo.» -----

2.06 - Processos relativos a Votação – descargas indevidas:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/132, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AR.P-PP/2022/152 – Cidadã | MM VAM mesa n.º 4 no Europarque e MM da secção de voto n.º 11 (Santa Maria da Feira/Aveiro) | Votação (descarga já efetuada - VAM)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, realizada em 30 de janeiro p.p., vem uma cidadã participar a esta Comissão que quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 11 da freguesia de Santa Maria da Feira, concelho de Aveiro, para aí exercer o seu direito de voto foi informada que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga referente ao voto antecipado em mobilidade

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, os seguintes membros de mesa:

- A Secretária, o Presidente, o Vice-Presidente e os dois Escrutinadores afirmaram, em síntese, que durante todo o processo eleitoral agiram sempre em conformidade com os procedimentos elencados no Manual dos Membros das Mesas Eleitorais e com as indicações desta Comissão. Mais acrescentaram que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

quanto à identificação dos eleitores, foi sempre solicitado o respetivo documento de identificação, sendo dito em voz alta o nome e número de identificação dos eleitores para que os escrutinadores pudessem identificar devidamente os mesmos. Por último, indicaram que não foi detetado nenhum erro após a contagem final.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/132, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 83.º, 87.º, n.º 3, e 96.º, n.ºs 3 e 5 da LEAR).

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção, devendo sempre ser verificado por ambos os escrutinadores o nome e o número de identificação civil dos eleitores no caderno eleitoral. Importa aqui realçar que é muito



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

importante que para além do nome do eleitor seja também verificado o n.º de identificação civil que consta no caderno eleitoral, pois em caso de nomes idênticos, ou mesmo iguais, será através do n.º de identificação civil que se poderá identificar com precisão qual o eleitor que se encontra presente na mesa para exercer o seu direito de voto. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência a impossibilidade de exercer o direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.

8. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que, alegadamente, a eleitora não foi admitida a votar em virtude de no respetivo caderno eleitoral constar já a descarga do voto no espaço correspondente ao seu nome. Contudo, a prova produzida não nos permite apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência.

Assim, pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência, segura, acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pelo eleitor em causa.

9. Face ao exposto, delibera-se notificar os membros de mesa n.º 4 do Voto Antecipado em Mobilidade no Europarque, recomendando que, caso venham a ser designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, designadamente os estabelecidos quanto ao modo de exercício de voto antecipado em mobilidade, em especial a verificação do nome do eleitor e do n.º de identificação civil.

Relativamente aos membros da mesa n.º 11 da freguesia de Santa Maria da Feira não se evidencia a existência de irregularidades, pelo que, nessa parte, se arquiva o processo.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AR.P-PP/2022/203 - Cidadã | MM mesa VAM Pavilhão Municipal das Pedras – Nelson Cardoso (Vila Nova de Gaia/Porto) e MM secção de voto n.º 36 UF Santa Marinha e São Pedro da Afurada (Vila Nova de Gaia/Porto) | Votação (descarga indevidamente assinalada)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem uma cidadã participar a esta Comissão que quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 36, freguesia de Santa Marinha e São Pedro da Afurada, no concelho de Vila Nova de Gaia, para aí exercer o seu direito de voto, foi informada que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga referente ao voto antecipado em mobilidade. Mais informa que tendo manifestado a sua intenção de votar em mobilidade, nos termos legalmente previstos, acabou por não o exercer.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, os seguintes membros de mesa:

- O 1.º Escrutinador e a Vice-Presidente da mesa de voto n.º 15 do Voto Antecipado em Mobilidade afirmaram, em síntese, que todas as votações foram efetuadas mediante apresentação do cartão de identificação, tendo sido sempre assinalada a descarga no espaço correspondente ao nome dos eleitores nas duas listagens eleitorais e confirmado pela colocação do envelope na urna e respetivo comprovativo de votação. Assim, afirmam que todos os eleitores foram devidamente validados e assinalados nas listagens eleitorais.

- O 1.ª Escrutinador, o Vice-Presidente e a 2.ª Escrutinadora da mesa de voto n.º 36 afirmaram, em síntese, que o cidadão foi impedido de exercer o seu direito de voto, uma vez que verificaram que a mesma já tinha exercido o seu direito de voto, tendo sido confirmado que existia um sobrescrito azul de um voto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

antecipado com o nome da eleitora. Mais esclarecem que a cidadã apresentou uma reclamação acerca do sucedido.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/132, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 83.º, 87.º, n.º 3, e 96.º, n.ºs 3 e 5 da LEAR).

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção, devendo sempre ser verificado por ambos os escrutinadores o nome e o número de identificação civil dos eleitores no caderno eleitoral. Importa aqui realçar que é muito importante que para além do nome do eleitor seja também verificado o n.º de identificação civil que consta no caderno eleitoral, pois em caso de nomes idênticos, ou mesmo iguais, será através do n.º de identificação civil que se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

poderá identificar com precisão qual o eleitor que se encontra presente na mesa para exercer o seu direito de voto. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência a impossibilidade de exercer o direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.

8. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que a eleitora, ora participante, não foi admitida a votar, no dia da eleição, em virtude de já existir um sobrescrito azul referente ao voto antecipado em mobilidade da mesma. Contudo, confirma-se através de informação disponibilizada pela Câmara Municipal em causa, que, no dia do voto antecipado em mobilidade, não foi efetuada nenhuma descarga do voto no espaço correspondente ao nome da queixosa.

9. Face ao exposto, delibera-se advertir os membros da mesa de voto n.º 15 do Voto Antecipado em Mobilidade no Pavilhão Municipal das Pedras – Nelson Cardoso, que caso venham a ser designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento dos procedimentos previstos na lei para as operações eleitorais, designadamente os estabelecidos quanto ao modo de exercício de voto antecipado em mobilidade, em especial a verificação do nome do eleitor, do n.º de identificação civil e da correta utilização da etiqueta, com os elementos de identificação correspondentes ao eleitor cuja descarga de voto foi efetuada.

Relativamente aos membros da mesa n.º 36 da freguesia de Santa Marinha e São Pedro da Afurada não se evidencia a existência de irregularidades, pelo que, nessa parte, se arquiva o processo.» -----

2.07 - Comunicação da JF Cossourado e Linhares (Paredes de Coura/Viana do Castelo - Processo AR.P-PP/2022/34



A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, apreciou a matéria e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Não obstante a pronúncia da Junta de Freguesia de Cossourado e Linhares ter sido rececionada em tempo, não foi considerada para a deliberação tomada em 13 de janeiro passado, por não ter sido detetada a sua junção ao processo.

Apreciada, a Comissão delibera atender ao que aí foi alegado e, por consequência, revoga a deliberação de remessa dos elementos do processo ao Ministério Público, por não se verificarem os pressupostos que a determinaram. Acresce reiterar que o procedimento previsto na lei para o caso de não realização da reunião, por não comparência de mais do que uma candidatura, ou de falta de acordo entre elas, é o de, nos dois dias seguintes, os delegados proporem, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal respetiva, dois cidadãos por cada lugar por preencher, para que entre eles se faça a escolha, no prazo de 24 horas, através de sorteio.

Notifiquem-se os intervenientes no processo.» -----

AL 2021

2.08 - Processos relativos a Votação – descargas indevidas:

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/133, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/1081 - Cidadão | MM secção de voto n.º 13 (Sé e São Pedro/(Faro) | Votação (descarga incorreta de eleitor)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, vem um cidadão participar a esta Comissão que quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 13,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

união de freguesias de Sé e São Pedro, no concelho de Faro, para aí exercer o seu direito de voto, foi informado que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, o Presidente, a Secretária, a 1.^a Escrutinadora e a Vice-Presidente que informaram, em síntese, que verificaram que o eleitor estava descarregado nos dois cadernos eleitorais, pelo que indicam que naquela circunstância não podiam permitir que alguém votasse duas vezes.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/133, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 99.º, n.º 1, 112.º, n.ºs 2 e 3, e 115.º, n.ºs 3 e 5 da LEOAL).

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo



que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção, devendo sempre ser verificado por ambos os escrutinadores o nome e o número de identificação civil dos eleitores no caderno eleitoral. Importa aqui realçar que é muito importante que para além do nome do eleitor seja também verificado o n.º de identificação civil que consta no caderno eleitoral, pois em caso de nomes idênticos, ou mesmo iguais, será através do n.º de identificação civil que se poderá identificar com precisão qual o eleitor que se encontra presente na mesa para exercer o seu direito de voto. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência a impossibilidade de exercer o direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 192.º da LEOAL.

8. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que o eleitor, ora participante, não foi admitido a votar em virtude de no respetivo caderno eleitoral constar já a descarga do voto no espaço correspondente ao seu nome. Contudo, a prova produzida não nos permite apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência.

Assim, pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência, segura, acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pelo eleitor em causa.

9. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos membros de mesa visados que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, nomeadamente a verificação do nome do eleitor e do n.º de identificação civil.» -----

- AL.P-PP/2021/1086 - Cidadã | MM secção de voto n.º 8 (Penha de França/(Lisboa) | Votação (descarga incorreta de eleitor)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, vem uma cidadã participar a esta Comissão que quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 8, freguesia de Penha de França, no concelho de Lisboa, para aí exercer o seu direito de voto e já só depois ter os três boletins de voto, verificou-se que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga. Todavia, tratou-se de um lapso por parte da mesa, que assinalou o nome errado.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, o Presidente e os dois Escrutinadores que informaram, em síntese, que se tratou de um erro de escrutínio, tendo sido assinalada uma eleitora com o nome muito semelhante à da cidadã em causa. Contudo, quando a eleitora em causa tentou exercer o seu direito de voto, o erro foi logo detetado e corrigido.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/133, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 99.º, n.º 1, 112.º, n.ºs 2 e 3, e 115.º, n.ºs 3 e 5 da LEOAL).

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma



vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção, devendo sempre ser verificado por ambos os escrutinadores o nome e o número de identificação civil dos eleitores no caderno eleitoral. Importa aqui realçar que é muito importante que para além do nome do eleitor seja também verificado o n.º de identificação civil que consta no caderno eleitoral, pois em caso de nomes idênticos, ou mesmo iguais, será através do n.º de identificação civil que se poderá identificar com precisão qual o eleitor que se encontra presente na mesa para exercer o seu direito de voto. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência a impossibilidade de exercer o direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 192.º da LEOAL.

8. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que o eleitor, inicialmente, não foi admitido a votar em virtude de no respetivo caderno eleitoral constar já a descarga do voto no espaço correspondente ao seu nome. Contudo, tratou-se de um lapso cometido pela mesa que foi de imediato corrigido. Deste modo, verifica-se que a cidadã terá acabado por exercer o seu direito de voto.

9. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos membros de mesa visados que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, nomeadamente a verificação do nome do eleitor e do n.º de identificação civil.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/1171 - Cidadão | MM secção de voto n.º 27 de Mafamude (Vila Nova de Gaia) | Votação (descarga incorreta de eleitor)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, vem um cidadão participar a esta Comissão que quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 27, freguesia de Mafamude, no concelho de Vila Nova da Gaia, para aí exercer o seu direito de voto, foi informado que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, o Presidente, a 2.ª Escrutinadora e a Vice-Presidente que informaram, em síntese, que verificaram que o eleitor estava descarregado nos dois cadernos eleitorais, pelo que indicam que naquela circunstância não podiam permitir que alguém votasse duas vezes. Mais acrescentaram que os eleitores eram identificados através do nome e número de identificação civil.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/133, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 99.º, n.º 1, 112.º, n.ºs 2 e 3, e 115.º, n.ºs 3 e 5 da LEOAL).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção, devendo sempre ser verificado por ambos os escrutinadores o nome e o número de identificação civil dos eleitores no caderno eleitoral. Importa aqui realçar que é muito importante que para além do nome do eleitor seja também verificado o n.º de identificação civil que consta no caderno eleitoral, pois em caso de nomes idênticos, ou mesmo iguais, será através do n.º de identificação civil que se poderá identificar com precisão qual o eleitor que se encontra presente na mesa para exercer o seu direito de voto. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência a impossibilidade de exercer o direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 192.º da LEOAL.

8. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que o eleitor, alegadamente, não foi admitido a votar em virtude de no respetivo caderno eleitoral constar já a descarga do voto no espaço correspondente ao seu nome. Contudo, a prova produzida não nos permite apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência.

Assim, pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência, segura, acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pelo eleitor em causa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos membros de mesa visados que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, nomeadamente a verificação do nome do eleitor e do n.º de identificação civil.» -----

- AL.P-PP/2021/1183 - Cidadão | MM da secção de voto n.º 33 da freguesia de Santa Iria de Azóia, São João da Talha e Bobadela (Loures) | Votação (descarga indevida nos cadernos eleitorais)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, a Assembleia de Apuramento Geral do Município de Loures, decidiu remeter a esta Comissão uma cópia da reclamação apresentada junto da secção de voto n.º 33, da Freguesia de Santa Iria de Azóia, São João da Talha e Bobadela, do concelho de Loures, reportando que um cidadão, quando aí se dirigiu para exercer o seu direito de voto, foi informado que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, os mesmos não exerceram o seu direito de pronúncia.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/133, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 99.º, n.º 1, 112.º, n.ºs 2 e 3, e 115.º, n.ºs 3 e 5 da LEOAL).

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção, devendo sempre ser verificado por ambos os escrutinadores o nome e o número de identificação civil dos eleitores no caderno eleitoral. Importa aqui realçar que é muito importante que para além do nome do eleitor seja também verificado o n.º de identificação civil que consta no caderno eleitoral, pois em caso de nomes idênticos, ou mesmo iguais, será através do n.º de identificação civil que se poderá identificar com precisão qual o eleitor que se encontra presente na mesa para exercer o seu direito de voto. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência a impossibilidade de exercer o direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 192.º da LEOAL.

8. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que o eleitor, alegadamente, não foi admitido a votar em virtude de no respetivo caderno eleitoral constar já a descarga do voto no espaço correspondente ao seu nome. Todavia, não nos é possível apurar a situação subjacente à verificação da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ocorrência, a saber, se a mesa assinalou, erradamente, a descarga de um voto ou, se, no limite, houve por parte do eleitor, uma tentativa de exercer por duas vezes o seu direito de voto.

9. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos membros de mesa visados que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, nomeadamente a verificação do nome do eleitor e do n.º de identificação civil.» -----

2.09 - Ministério Público / DIAP Peniche – Despacho (Processo AL.P-PP/2021/171)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos, e, considerando a comunicação à CNE para efeitos de eventual responsabilidade contraordenacional, deliberou, por unanimidade, instaurar o devido processo de contraordenação. -----

2.10 - Ministério Público / DIAP Vieira do Minho – Despacho (Processos AL.P-PP/2021/322, 323, 329 e 762)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos, e, considerando a comunicação à CNE para efeitos de eventual responsabilidade contraordenacional, deliberou, por unanimidade, instaurar o devido processo de contraordenação. -----

Relatórios

2.11 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 16 e 22 de maio



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 16 e 22 de maio. -----

Projetos

2.12 - Relato Reunião Grupo de Trabalho Eleições Acessíveis – 16/05/2022

A Comissão tomou conhecimento do relato em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Expediente

2.13 - MNE - EDAP - Proposta de compromisso do regulamento sobre a transparência e o direcionamento da publicidade política

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, apreciou a matéria e deliberou, por unanimidade, diligenciar no sentido de realizar um encontro com o Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, pessoalmente ou fazendo-se acompanhar pelos Deputados que o entendam, com o objetivo de o alertar para os problemas suscitados pelo regulamento em questão, especialmente no que toca à distribuição de poderes e competências para a sua execução. -----

2.14 - ACEEEO – Convite – “Global Summit for Democracy 2022 - European Regional Forum” – 8 e 9 de junho

Considerando o pedido de escusa de João Almeida, apresentado na última reunião da CPA, e apurada a falta de disponibilidade dos restantes membros para as datas em causa, a Comissão deliberou, por unanimidade, indicar a Coordenadora dos Serviços para assistir ao evento em epígrafe. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida